



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548319 - TO (2024/0014184-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SERGIO CRUZ MIGUEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 269 DO STJ. INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, a respeito da matéria controvertida, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, c, e § 3º, c.c. o art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II - Outrossim, em casos nos quais a reprimenda também não ultrapasse o limiar de 4 (quatro) anos de reclusão, mas haja a incidência da agravante da reincidência, é possível a fixação do regime semiaberto, se não houver a negatização de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, consoante o enunciado n. 269 da Súmula deste STJ, *in verbis*: "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*"

III - Este não é, contudo, o caso dos autos. Com efeito, verifico que, embora a pena do agravante tenha sido fixada definitivamente em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, houve a exasperação da pena-base, em razão da existência de uma circunstância desfavorável (maus antecedentes), bem como a incidência da agravante da reincidência (multirreincidência), os quais são fundamentos idôneos para justificar a fixação do regime inicial fechado, ao teor art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não sendo aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 269/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548319 - TO (2024/0014184-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SERGIO CRUZ MIGUEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 269 DO STJ. INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Inicialmente, a respeito da matéria controvertida, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, c, e § 3º, c.c. o art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II - Outrossim, em casos nos quais a reprimenda também não ultrapasse o limiar de 4 (quatro) anos de reclusão, mas haja a incidência da agravante da reincidência, é possível a fixação do regime semiaberto, se não houver a negatização de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, consoante o enunciado n. 269 da Súmula deste STJ, *in verbis*: "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.*"

III - Este não é, contudo, o caso dos autos. Com efeito, verifico que, embora a pena do agravante tenha sido fixada definitivamente em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, houve a exasperação da pena-base, em razão da existência de uma circunstância

desfavorável (maus antecedentes), bem como a incidência da agravante da reincidência (multirreincidência), os quais são fundamentos idôneos para justificar a fixação do regime inicial fechado, ao teor art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não sendo aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 269/STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO CRUZ MIGUEL contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 350-354).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do CP (fls. 121-127).

Irresignados, o agravante e o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, deu provimento aos recursos para fixar "*a pena definitiva ao réu em 01 (um) ano 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado*" (fl. 258).

No recurso especial (fls. 273-282), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou a negativa de vigência ao art. 33, § 2º, *b* e *c*, e § 3º, do CP, sob argumento de que, em que pese a agravante da reincidência possa ensejar o recrudesimento do regime inicial, esta não determina a fixação automática do regime fechado, de modo que o Tribunal de origem deveria ter fixado, no caso, o regime inicial semiaberto, o qual é o modo de cumprimento da pena subsequente ao regime aberto.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 290-293), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido teria se firmado no mesmo sentido que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 301-305).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou o agravante o

processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus*, de ofício, a fim de reconhecer o constrangimento ilegal imposto ao insurgente (fls. 313-320). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 346-347). Nesta Corte Superior, em decisão de minha relatoria, o recurso especial foi desprovido (fls. 350-354).

No agravo regimental (fls. 361-368), o insurgente afirma que a decisão agravada não merece prosperar, pois a fixação do regime inicial fechado, no caso, viola os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, já que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, apenas uma foi considerada negativa.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 350-354. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, nas razões do recurso especial desprovido, a Defesa postulou, em síntese, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Compulsando a tese aventada na seara recursal, tenho que suas premissas, de fato, não merecem prosperar.

A respeito da controvérsia, registrou o Tribunal de origem que (fls. 256-257, grifei):

"Nesse contexto, restando apenas uma circunstância

judicial desfavorável (antecedentes), fixo a pena base em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Adentrando à segunda fase da dosimetria, pretende o Ministério Público que seja afastada a compensação integral entre a confissão e a **multirreincidência**.

[...]

In casu, vê-se pela certidão de antecedentes criminais (Evento 11, dos autos do inquérito policial), que o apelante responde aos autos de Execução Penal nº 5000057-44.2007.8.27.2722, no qual consta a unificação de pena de **outras 04 (quatro) condenações**.

Sabe-se que é possível a compensação entre confissão e reincidência.

Todavia, **tratando-se de réu multirreincidente**, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, nos termos do Tema Repetitivo 585:

[...]

Assim, presente a atenuante da confissão e presente agravante da multirreincidência, aumento a pena, devido a preponderância da agravante, porém, em menor percentual, qual seja, em 1/8, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa, a qual torno definitiva ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Por fim, diante da circunstância negativa (antecedentes criminais) e da multirreincidência, impõem-se o regime fechado para início do cumprimento da pena."

Inicialmente, a respeito da matéria controvertida, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime aberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, c, e § 3º, c.c. o art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Outrossim, em casos nos quais a reprimenda também não ultrapasse o limiar de 4 (quatro) anos de reclusão, mas haja a incidência da agravante da reincidência, é possível a fixação do regime semiaberto, se não houver a negatização de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, consoante o enunciado n. 269 da Súmula deste STJ, *in verbis*: "*É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes*

condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Este não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, verifico que, embora a pena do agravante tenha sido fixada definitivamente em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, houve a exasperação da pena-base, em razão da existência de uma circunstância desfavorável (maus antecedentes), bem como a incidência da agravante da reincidência (multirreincidência), os quais são fundamentos idôneos para justificar a fixação do regime inicial fechado, ao teor art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, não sendo aplicável ao caso, portanto, a Súmula n. 269/STJ.

Em idêntico sentido:

"[...]

7. Embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam a aplicação do regime inicial fechado, não incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 269 do STJ.

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.240.802/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 11/9/2023).

"[...]

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ. Na espécie, contudo, o agravante, além de reincidente, possui maus antecedentes, tendo as instâncias ordinárias adotado a referida vetorial desfavorável para afastar a pena-base do seu mínimo legal, o que afasta a incidência da Súmula n. 269/STJ, e constitui fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado.

3. No caso concreto, diante da inércia ministerial foi fixado o regime semiaberto, o que já se mostra bastante benéfico ao recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.321.835/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/5/2023, grifei).

Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de *habeas corpus*, de ofício,

ressalto que é descabido postular a concessão de *habeas corpus*, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.433.919/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 1/12/2023; e AgRg no REsp n. 1.908.034/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/7/2023.

Portanto, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0014184-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.548.319 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001196120238272706 00004200820238272706

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO CRUZ MIGUEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO CRUZ MIGUEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.